

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE SANTA RITA/PB

Criado pela Lei Municipal nº 1.524 de 28 de março de 2013. Publicada no Diário Eletrônico nº 01, Ano 01, de 01.04.2013.



**Santa Rita**  
PREFEITURA DE TODOS

DOE nº 79, Ano 01, Pg. 01, de 15/10/2013.

## ATOS DO PODER EXECUTIVO GABINETE DO PREFEITO

**LEI MUNICIPAL Nº 1.580**, de 10 de outubro de 2013.

ALTERA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, DISPÕE SOBRE PARCELAMENTO DE DÉBITOS JUNTO À SECRETARIA DAS FINANÇAS E À PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, ESTADO DA PARAÍBA**, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os débitos tributários em fase de cobrança junto à Secretaria de Finanças ou à Procuradoria-Geral do Município, com vencimento até 30 de setembro de 2013, poderão ser pagos de forma parcelada em até 36 (trinta e seis) prestações mensais sucessivas, ou à vista, dentro das modalidades que se seguem:

**§ 1º** O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não, como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

**§ 2º** Poderão integrar o parcelamento as multas lançadas em procedimento de ofício, independentemente da data prevista para seu pagamento, desde que o vencimento da dívida principal que lhe deu origem tenha ocorrido até 30 de setembro de 2013.

**§ 3º** Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irrevogável e irrevogável.

**§ 4º** Os débitos submetidos ao parcelamento serão informados por intermédio dos setores competentes, após formalização do pedido de parcelamento pelo sujeito passivo.

**§ 5º** Na hipótese de o pedido abranger mais de uma inscrição, o parcelamento será individualizado por inscrição.

**§ 6º** As prestações vencerão no quinto dia útil de cada mês, devendo a primeira ser paga no ato da formalização do pedido.

**§ 7º** O pedido de parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável do débito e configura confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil.

**§ 8º** O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a:

- I** – R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa jurídica cuja receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao vencimento da parcela, seja superior a dois salários mínimos;
- II** – R\$ 100,00 (cem reais) no caso de pessoa jurídica cuja receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, seja superior a dois salários mínimos;
- III** – R\$ 30,00 (trinta reais), no caso de pessoas físicas.

**§ 9º** Ao valor de cada uma das parcelas será acrescido 1% (um por cento) a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento.

**§ 10º** Para os fins da consolidação, os valores correspondentes à multa, de mora ou de ofício, e juros serão reduzidos nas seguintes modalidades:

- 1. 80% (oitenta por cento) dos juros e multas, para parcelamento em até três meses;
- 2. 60% (sessenta por cento) dos juros e multas, para parcelamento em até cinco meses;
- 3. 50% (cinquenta por cento) dos juros e multas, para parcelamento em até doze meses;
- 4. 50% (cinquenta por cento) da multa de ofício, por infração e legislação municipal, constituída mediante auto de infração.

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE SANTA RITA/PB

Criado pela Lei Municipal nº 1.524 de 28 de março de 2013. Publicada no Diário Eletrônico nº 01, Ano 01, de 01.04.2013.



**Santa Rita**  
PREFEITURA DE TODOS

DOE nº 79, Ano 01, Pg. 02, de 15/10/2013.

**§ 11º** A opção pelo parcelamento de que trata este artigo exclui a concessão de qualquer outro, extinguindo os parcelamentos anteriormente concedidos; admitida a transferência de seus saldos para a modalidade desta Lei.

**Art. 2º** É facultado ao contribuinte o pagamento do débito de uma só vez, excluindo-se no ato da consolidação 100% (cem por cento) dos juros e multas.

**Art. 3º** Os valores referentes a multa de construção serão reduzidos nas seguintes modalidades:

1. 20% (vinte por cento) para multas de até 15 (quinze) UFM;
2. 30% (trinta por cento) para multas de até 50 (cinquenta) UFM;
3. 50% (cinquenta por cento) para multas superiores a 51 (cinquenta e um) UFM.

**Art. 4º** Sob nenhuma hipótese será excluída qualquer parcela da atualização monetária.

**Art. 5º** O parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei,

**I** – deverá ser requerido até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação desta Lei, data em que cessarão os seus efeitos, perante a unidade da Secretaria das Finanças do Município ou da Procuradoria-Geral, responsável pela cobrança do respectivo débito;

**II** – somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

**Parágrafo Único** – admitir-se-á desistência parcial, desde que o débito correspondente possa ser distinguido daquele que se vincular à ação remanescente.

**III** – a concessão do parcelamento independe de apresentação de garantias ou de arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamentos ou de execução fiscal.

**Art. 6º** O sujeito passivo será excluído da modalidade do parcelamento, perdendo o direito a este benefício, e aqueles a que se refere esta Lei na hipótese de inadimplência, por dois meses consecutivos ou três meses alternados, o que primeiro ocorrer.

**Art. 7º** A exclusão do sujeito passivo do parcelamento a que se refere esta Lei, independe de notificação prévia e implicará,

**I** – exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago;

**II** – execução automática da garantia, quando for o caso;

**III** – impedimento para o sujeito passivo beneficiar-se de qualquer outra modalidade de parcelamento até 31 de dezembro de 2014;

**IV** – restabelecimento dos acréscimos legais aplicáveis à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, em relação ao montante não pago.

**Parágrafo Único** – No caso das multas de mora ou de ofício, serão desconsideradas as reduções, restabelecendo-se os valores originais, relativamente ao montante não pago.

**Art. 8º** A base de cálculo do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e Direitos a eles Relativos – ITBI fica reduzida em 25% (vinte e cinco por cento) nos casos de pagamento em cota única, dentro do prazo de vigência da presente lei.

**Art. 9º** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado, a mediante Decreto, prorrogar o prazo de aplicação da presente lei.

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE SANTA RITA/PB

Criado pela Lei Municipal nº 1.524 de 28 de março de 2013. Publicada no Diário  
Eletrônico nº 01, Ano 01, de 01.04.2013.

---



**Santa Rita**  
PREFEITURA DE TODOS

---

DOE nº 79, Ano 01, Pg. 01, de 15/10/2013.

**Art. 10º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir da data de publicação até 30 de outubro de 2013.

Santa Rita, 10 de outubro de 2013.

Reginaldo Pereira da Costa  
**PREFEITO**

---

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE SANTA RITA/PB

Criado pela Lei Municipal nº 1.524 de 28 de março de 2013. Publicada no Diário Eletrônico nº 01, Ano 01, de 01.04.2013.



**Santa Rita**  
PREFEITURA DE TODOS

## PODER EXECUTIVO

Prefeito: **REGINALDO PEREIRA DA COSTA**

**Vice-Prefeito:** Severino Alves Barbosa Filho.

**Procuradoria Geral:** José Clodoaldo Maximino Rodrigues.

**Controladoria Geral:** José Eduardo Dias Lins de Albuquerque

**Secretaria Municipal de Administração:** Vilma Gomes de Lima Costa.

**Secretaria Municipal de Finanças:** Sebastião Feitosa Alves

**Secretaria Municipal de Educação:** Neroaldo Pontes de Azevedo.

**Secretaria Municipal de Saúde:** Luciano Teixeira de Carvalho.

**Secretaria Municipal de Bem Estar:** Vera Gomes de Lima Costa.

**Secretaria Municipal de Comunicação:** Marcelo de Moura Silva.

**Secretaria Municipal de Infraestrutura:** José Fernandes de Lira.

**Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio:** Felipe Ribeiro Coutinho.

**Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo:** Valdir de Lima Silva.

**Secretaria Municipal de Políticas das Mulheres:** Cícera da Nóbrega Silva.

**IPREV:** Cristiano Henrique Silva Souto.

## PODER LEGISLATIVO

Presidente: Vereador **JOSELITO CARNEIRO DE MORAIS**

Vereadores:

**ANÉSIO ALVES MIRANDA**

**AURIAN DE LIMA SOARES**

**CÉLIO ROBERTO RUFINO DOS SANTOS**

**CIBELLY INOCÊNCIO DA NÓBREGA SILVA**

**EMERSON PEREIRA DE LIMA**

**ETELVANDRO MARTINS DA SILVA OLIVEIRA**

**FLÁVIO FREDERICO DA COSTA SANTOS**

**GENIVAL GUEDES DO NASCIMENTO FILHO**

**IVONETE BARROS SANTOS**

**JAUÍRES DOS SANTOS SILVA**

**JOÃO BATISTA GOMES DE LIMA JÚNIOR**

**JOSEFA MARIANO DA SILVA**

**JOSELITO CARNEIRO DE MORAIS**

**LEOMAR AMARO COELHO**

**PAULO MARTINS DE OLIVEIRA**

**SEBASTIAO BASTOS FREIRE FILHO**

**SEVERINO FARIAS DE FRANÇA**

**VANDA DE VASCONCELOS OLIVEIRA**

**WALDECIR LUCINDO DE SOUZA**

GESTÃO DO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO:  
**Procuradoria Geral**

Responsável: *Mª das Dores Oliveira de Lima*  
E-mail: [diário@santarita.pb.gov.br](mailto:diário@santarita.pb.gov.br)